COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 51/2023

Autoria ISAAC ANTUNES

Ementa: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS E RESPECTIVOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, APLICADOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Isaac Antunes, dispõe sobre o cancelamento das multas administrativas e respectivos consectários legais, aplicados em decorrência da pandemia da covid-19, nos termos que especifica.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação dessas proposituras.

Nos termos da justificativa da projeção:

> "É de conhecimento público os terríveis efeitos gerados com a Pandemia da COVID-19 nos mais diversos segmentos.
> Assim a presente propositura tem como objetivo o fomento à atividade econômica do Município de Ribeirão Preto, o fortalecimento do comércio e dos prestadores de serviços locais, que muito tiveram suas atividades prejudicadas;
> O Projeto prevê a aplicação de anistia/cancelamento de multas e de seus consectários legais, constituídos em decorrência da aplicação de penalidades por violações aos decretos de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, com o principal intuito de auxiliar na retomada das atividades econômicas e sociais, o que de forma reflexa traz benefícios à cidade e a população ribeirão-pretana, até pelo fato de que tais penalidades, não possuem mais sentido no atual momento em que vivemos.
> Vale destacar que a matéria objeto da presente propositura possui natureza tributária, ainda que trate de débitos não tributários, cuja competência é comum e concorrente aos Poderes locais; tal tem sido o entendimento do

PARECER CFOFCT Nº 209/2023 AO PLC Nº 51/2023- Recebido em 23/10/2023 16:37:13 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 8AD9-3DDD-82E3-D8E9.

> Supremo Tribunal Federal, que apreciou a matéria em algumas oportunidades, reconhecendo inclusive a constitucionalidade em matérias que concedem renúncia fiscal:
> TEMA 682, Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 743.480/MG, cuja tese prevê: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.".

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras[1]:

> (A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;
>
> (B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;
>
> (C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica,* conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

> O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003) .

O E. Tribunal de Justiça Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de

1 ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.

PARECER CFOFCT Nº 209/2023 AO PLC Nº 51/2023- Recebido em 23/10/2023 16:37:13 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 8AD9-3DDD-82E3-D8E9.

iniciativa do Parlamento que regulamentam isenções, conforme as ADIs 2019799-29.2022.8.26.0000, 2269051-85.2020.8.26.0000 e 2273079-96.2020.8.26.0000.

Ademais, anistiar ou alterar a cobrança de multas em razão da pandemia do covid-19 não vulneram a constitucionalidade e a legalidade, porquanto inexiste óbice, no tocante à iniciativa alçada por Vereador(a) a matérias desse jaez, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[2]: *in verbis*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 312/2020, do Município de Lorena - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos municipais em virtude da pandemia do Covid-19 - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para lis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") – Diminuição de receita – Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Alegação de renúncia de receitas que demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – Art. 113 do ADCT - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Municípios, mas à União – Precedentes - Inconstitucionalidade não constatada - Ação julgada improcedente.*

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou as matérias sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, os méritos das proposituras foram bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

2 TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150456-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021.

PARECER CFOFCT Nº 209/2023 AO PLC Nº 51/2023- Recebido em 23/10/2023 16:37:13 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 8AD9-3DDD-82E3-D8E9.

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 23/10/2023 12:05

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 23/10/2023 12:48

Assinado digitalmente por ANDRE RUBENS TRINDADE
Data: 23/10/2023 15:14

PARECER CFOFCT Nº 209/2023 AO PLC Nº 51/2023- Recebido em 23/10/2023 16:37:13 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 8AD9-3DDD-82E3-D8E9.